



PARECER Nº 763/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 31192/2025**Autoria:** Vereadora Dra. Mara

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA ESTABELECER MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO DIANTE DE ATOS DE BULLYING, VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de autoria da Vereadora Dra. Mara dispondo sobre alterações na Lei nº 5.274/2009, que trata de medidas de prevenção e combate ao bullying escolar no Município de Cuiabá.

Com efeito, a Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

A violência escolar, o bullying e a discriminação entre estudantes configuram fenômenos graves e persistentes que comprometem o ambiente educacional e afetam diretamente o desenvolvimento integral dos alunos. (...) A omissão dos adultos responsáveis — sejam pais, responsáveis legais ou gestores escolares — agrava o problema e perpetua a violência, em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A proposição legislativa em comento tem como escopo o combate ao bullying e à violência escolar, tema que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no Art. 30, I da Constituição Federal e Art. 4º, I da Lei Orgânica Municipal.

Sem delongas, incumbe informar, pelas razões que serão expostas no exame da matéria que os aspectos a serem analisados por esta comissão, no cotejo com o projeto em tela, são precipuamente os de constitucionalidade, redação e técnica legislativa, nos termos do





Art. 49, I do Regimento Interno desta casa de Leis:

Art. 49 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

*I - exarar parecer sobre os aspectos **constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa** das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.*

Considerando a identificação de máculas substanciais nos aspectos acima destacados, passar-se-á à exposição de tais fundamentos.

1.1 COMPETÊNCIA MUNICIPAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Verifica-se, contudo, que alguns dispositivos propostos **transcendem os limites da competência municipal**, adentrando em matéria de direito da criança e do adolescente, cuja competência concorrente geral para legislar é da União (Art. 24, XV da CRFB/88).

O pretenso **Art. 4º-A** que se sugere propõe medidas sancionatórias contra pais ou responsáveis legais, incluindo "**encaminhamento ao Ministério Público**" e definição de "**omissão injustificada**" com critérios próprios. Tais disposições **invadem competência legislativa privativa da União**, uma vez que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) já prevê, em seu art. 249, as condutas omissivas puníveis dos responsáveis;

A tipificação de condutas e definição de sanções administrativas em matéria de proteção à criança e ao adolescente é matéria federal;

O acionamento do Ministério Público já está regulamentado na legislação federal, único arcabouço legislativo legítimo para dispor regras procedimentais gerais pertinentes.

Importa mencionar que o exercício da atividade legiferante está condicionado à utilização técnica legislativa adequada, conforme mandamento do Art. 59, parágrafo único da CRFB/88. Dado o uníssono entendimento de que as regras concernentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória, impõe-se o dever de obediência, pelo legislador municipal, de tais regras de caráter metanormativo.

Quanto ao cotejo com a LC 95/1998, eis que o texto se reduz à redundância Normativa: O projeto sugere o acréscimo de dispositivos que já constam da lei original.

O art. 3º da Lei 5.274/2009 já estabelece como objetivo "**prevenir e combater a prática do bullying nas escolas**" e "**capacitar docentes e equipe pedagógica**", tornando redundante o proposto Art. 3º-A, incisos I e II, valendo considerar, ainda, a usurpação de competência dos incisos subsequentes.

Além disso, incorre em violação ao Art. 11, III da LC 95/98 que exige clareza, precisão e ordem lógica nas disposições normativas, bem como veda a repetição com propósito meramente estilístico de palavras no texto normativo. Atente-se, ainda, quanto à definição de "omissão injustificada**" no Art. 2º-A, III é excessivamente genérica e subjetiva, violando o princípio da precisão normativa previsto no art. 11, II, "c" da LC 95/98.**

1.3 IDENTIDADES COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE





Na lógica retro mencionada, válido ilustrar a análise comparativa:

a) Art. 2º-A, inciso I (Violência escolar):

TEXTO PROPOSTO:

"Violência escolar: qualquer ação, conduta ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral ou social ao aluno, inclusive por meio digital (cyberbullying)"

TEXTO JÁ VIGENTE (Art. 2º da Lei 5.274/2009):

*"Entende-se por 'Bullying', a prática de **atos de violência física ou psicológica**, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, **causar dor, angustia ou humilhação** à vítima."*

CONCLUSÃO: A definição proposta é **indubitavelmente redundante**, pois "dano físico, psicológico, moral ou social" já está integralmente contemplado pela expressão vigente:

"violência física ou psicológica (...) causar dor, angustia ou humilhação".

b) Art. 2º-A, inciso II (Discriminação):

TEXTO PROPOSTO:

"Discriminação: prática de excluir, segregar ou tratar de forma desigual alunos em razão de características pessoais, físicas, sociais, culturais, religiosas, étnicas, de gênero, de orientação sexual ou comportamentais"

TEXTO JÁ VIGENTE (Art. 2º, parágrafo único da Lei 5.274/2009):

*"São exemplos de 'bullying': **acarretar a exclusão social**; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; **discriminar**; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos."*

CONCLUSÃO: A lei vigente **já define expressamente** "discriminar" e "exclusão social" como modalidades de bullying, reputando-se substancialmente inócuas a repetição de tal conceituação.

c) Art. 3º-A (Obrigações das escolas):

TEXTO PROPOSTO - Inciso II:

"capacitar, de forma contínua, professores e funcionários para identificar, prevenir e intervir em situações de violência ou exclusão"

TEXTO JÁ VIGENTE (Art. 3º, II da Lei 5.274/2009):

*"capacitar **docentes e equipe pedagógica** para implementação das*





ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema"

CONCLUSÃO: Redação praticamente idêntica - a lei vigente já prevê capacitação de docentes e funcionários para prevenção, de modo que a inclusão do dispositivo sugerido afetaria negativamente a articulação redacional da Lei.

TEXTO PROPOSTO - Inciso IV:

"registrar formalmente e comunicar aos pais ou responsáveis, bem como ao Conselho Tutelar"

TEXTO JÁ VIGENTE (Art. 5º da Lei 5.274/2009):

*"A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de 'bullying' nas unidades escolares, bem como o seu **constante acompanhamento**, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no **Estatuto da Criança e do Adolescente.**"*

Além de todo o exposto, enfatiza-se que o acompanhamento e comunicação aos órgãos competentes já estão previstos na sistemática vigente, que remete ao ECA para as medidas protetivas. Dessa forma, o vício ora constatado não é apenas de ordem redacional, mas resultaria em inconstitucionalidade flagrante, o que fragilizaria a aplicação da Lei vigente, mitigando a proteção do ordenamento jurídico aos infantes. Nessa hipótese, a aprovação do projeto resultaria em retrocesso na proteção social da infância e da juventude.

1.4 INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

Art. 4º-A: A criação de sanções administrativas contra pais ou responsáveis legais **invade a competência da União** para editar as normas gerais sobre proteção à infância (art. 24, XV, CRFB/88) e direito administrativo sancionador.

O Estatuto da Criança e do Adolescente **já prevê, em seu art. 249**, as condutas omissivas dos responsáveis legais e suas respectivas sanções, sendo **constitucionalmente vedado ao Município legislar sobre a matéria.**

Art. 4º-B: A responsabilização da direção escolar por "omissão injustificada" cria **tipo administrativo não previsto em lei federal**, violando o princípio da legalidade estrita (art. 37, CRFB/88) e invadindo competência da União para definir infrações administrativas sobre a matéria.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende parcialmente às exigências regimentais, observando-se, contudo, a necessidade de correções na técnica legislativa.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende integralmente aos requisitos de redação estabelecidos na Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Complementar nº 95/1998.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer desta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do presente projeto, posto que apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade formal orgânica, por tratar de assunto de competência de outro Ente, além de não atender aos requisitos formas extrínsecos dada as deficiências de técnica legislativa exaustivamente apontadas no exame da matéria.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003500350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **09/12/2025 10:18**

Checksum: **6C55432C70CA43B6E6F1229D04951663A81B8C780836C55A29247C44695893AE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.